



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01368/08

*Ementa: CONVÊNIO n° 428/2000, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Bola, no Município de Água Branca. Tomada de Contas Especial. Recursos Aplicados. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Arquivamento.*

**Acórdão AC1 TC 3250/2013**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas Especial realizada pelo Projeto Cooperar, referente ao Convênio n° 428/2000, firmado entre aquele órgão e a Associação Comunitária do Sítio Bola, no Município de Água Branca, objetivando a execução das obras de Eletrificação Rural, no valor original de R\$66.335,16, e, após celebração de termo aditivo o valor passou para R\$83.620,15 sendo R\$75.258,13 referentes ao valor do repasse e R\$8.362,02, referentes ao valor da contrapartida da associação. O convênio foi assinado em 29 de junho de 2000 e a sua vigência até 31/12/2003 (fls. 07/14).

Consta às fls. 33/34 relatório de Tomada de Contas Especial elaborado, em 28/12/2007, por servidores do Projeto Cooperar, informando que, em relação aos documentos inerentes à prestação de contas, estavam ausentes:

- a) Notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos, cópias de cheques;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- c) Certidão Negativa de Débito – CND;
- d) Termo de Recebimento da Obra, todavia o projeto foi recebido pela antiga SAELPA;
- e) Extratos bancários da conta de poupança e da conta corrente (out/2003 a julh/2004);

Ao analisar a instrução dos autos e realizar consulta aos dados do SIAF, em 15/04/2013, a Auditoria elaborou relatório inicial, informando, que o valor liberado atingiu **R\$68.133,51<sup>1</sup>**, bem como evidenciou ausência de prestação de contas (fls. 40/42).

Notificados, a ordenadora da despesa, Coordenadora à época do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, bem como o representante da Associação, Sr. Manoel de Jesus Souza, apresentaram defesas, instruídas com: propostas e projetos, declarações dos beneficiados, fotos demonstrativas da execução das obras, recibos da construtora, cópias de cheques e notas fiscais, com datas de maio de 2002 (fls. 40/381).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes **eivas**:

- Realinhamento de preços no montante de R\$ 17.284,99, sem justificativa técnica apresentada;
- Liberação sem amparo de Termo Aditivo de prazo;
- Ausência de Demonstrativo de Receita e Despesa;
- Termo de Recebimento da Obra - TRO não fornecido;
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART do CREA não fornecida;

O processo não foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

---

<sup>1</sup> De acordo com informações do SIAF as liberações ocorreram entre os exercícios de 2000 e 2002.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01368/08

### **VOTO DO RELATOR**

Depreende-se do relato que o objetivo do convênio foi cumprido, bem como que não consta dos autos evidência contundente que comprove prejuízo ao erário.

Isto posto e considerando outros julgados de processos semelhantes, voto no sentido de que esta egrégia Câmara **julgue regular com ressalvas a prestação de contas em análise, decorrente de instauração de Tomada de Contas Especial e determine o arquivamento dos autos.**

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo 01368/08, que trata da Tomada de Contas Especial realizada pelo Projeto Cooperar, referente ao Convênio nº 428/2000, firmado com a Associação Comunitária do Sítio Bola, no Município de Água Branca, objetivando a execução de obras de Eletrificação Rural, no valor original de R\$66.335,16, e, após celebração de termo aditivo o valor passou para R\$83.620,15;

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA* do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, decorrente de instauração de Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial